

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS  
CONTRA VULNERÁVEL

▶ Capítulo II com a denominação dada pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

**Sedução**

**Art. 217.** *Revogado.* Lei nº 11.106, de 28-3-2005.

**Estupro de vulnerável**

**Art. 217-A.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

▶ *Caput* acrescido pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

*Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa.*

▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 15.280, de 5-12-2025.

▶ Arts. 190-A a 190-E do ECA.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

▶ § 1º acrescido pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

§ 2º VETADO. Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

▶ *Caput* do § 3º acrescido pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

*Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.*

▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 15.280, de 5-12-2025.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

▶ *Caput* do § 4º acrescido pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

*Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.*

▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 15.280, de 5-12-2025.

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

▶ § 5º acrescido pela Lei nº 13.718, de 24-9-2018.

**Corrupção de menores**

**Art. 218.** Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

*Pena – reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e multa.*

▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 15.280, de 5-12-2025.

▶ Art. 234 do CPM.

▶ Arts. 190-A a 190-E, 240 e 241 do ECA.

**Parágrafo único.** VETADO. Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

**Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

**Art. 218-A.** Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal

ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

▶ *Caput* acrescido pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

*Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.*

▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 15.280, de 5-12-2025.

▶ Arts. 190-A a 190-E do ECA.

**Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável**

▶ Epígrafe com a denominação dada pela Lei nº 12.978, de 21-5-2014.

**Art. 218-B.** Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

▶ *Caput* acrescido pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

*Pena – reclusão, de 7 (sete) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.*

▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 15.280, de 5-12-2025.

▶ Arts. 190-A a 190-E do ECA.

§ 1º *Revogado.* Lei nº 15.280, de 5-12-2025.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

▶ § 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

**Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia**

**Art. 218-C.** Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

▶ *Caput* acrescido pela Lei nº 13.718, de 24-9-2018.

*Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.*

▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 15.280, de 5-12-2025.

**Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido

relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

**Exclusão de ilicitude**

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

▶ §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 13.718, de 24-9-2018.

CAPÍTULO III

DO RAPTO

**Rapto violento ou mediante fraude**

**Art. 219.** *Revogado.* Lei nº 11.106, de 28-3-2005.

**Rapto consensual**

**Art. 220.** *Revogado.* Lei nº 11.106, de 28-3-2005.

**Diminuição de pena**

**Art. 221.** *Revogado.* Lei nº 11.106, de 28-3-2005.

**Concurso de rapto e outro crime**

**Art. 222.** *Revogado.* Lei nº 11.106, de 28-3-2005.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Formas qualificadas**

**Art. 223.** *Revogado.* Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

**Presunção de violência**

**Art. 224.** *Revogado.* Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

**Ação penal**

**Art. 225.** Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.718, de 24-9-2018.

▶ Art. 129, I, da CF.

▶ Art. 100, § 1º, deste Código.

▶ Arts. 24 e 39 do CPP.

**Parágrafo único.** *Revogado.* Lei nº 13.718, de 24-9-2018.

**Aumento de pena**

**Art. 226.** A pena é aumentada:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 11.106, de 28-3-2005.

▶ Art. 237 do CPM.

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

▶ Inciso I com a redação dada pela Lei nº 11.106, de 28-3-2005.

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

▶ Inciso II com a redação dada pela Lei nº 13.718, de 24-9-2018.

III – *Revogado.* Lei nº 11.106, de 28-3-2005;